

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUCER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que acompanha o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – O Apêndice que acompanha este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A classe única do **LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é constituída sob o regime condominial fechado e com prazo determinado de 10 (dez) anos de duração, contados a partir da primeira integralização de cotas e sem subclasse(s), destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

**Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas
Investidores Profissionais / Classe Exclusiva**

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a receber recursos de um único investidor profissional.

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º A política de investimento da CLASSE consiste em proporcionar aos seus cotistas ganhos de capital a longo prazo, através de uma carteira diversificada em valores mobiliários, observadas as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. A CLASSE utiliza sólida análise fundamentalista macro e quantitativa para seleção dos ativos, com uma carteira diversificada composta por ativos negociados nos mercados de renda fixa de títulos públicos e privados, juros, câmbio, ações, dívida externa e commodities, utilizando posições compradas e posições vendidas, bem como instrumentos disponíveis tanto no mercado à vista quanto de derivativos. Adicionalmente, o patrimônio líquido da CLASSE estará preponderantemente aplicado em:

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

- (i) ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada no País ou no exterior por meio de fundos constituídos no Brasil, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), sem apresentar, necessariamente, correlação com qualquer índice de ações; e/ou
- (ii) ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda variável interno e externo:

I - no mercado interno:

- a) recibos de subscrição;
- b) certificados de depósito de ações;
- c) certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR);
- d) cotas de fundos de investimento em ações ("FIA"); e/ou
- e) cotas dos fundos de índice de ações ("ETF de Ações") negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;

II - no mercado externo:

- a) American Depositary Receipts (ADR);
- b) Global Depositary Receipts (GDR); e
- c) cotas de ETF de Ações negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado;

Parágrafo Primeiro – A CLASSE terá seu patrimônio líquido composto por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ativos de renda variável listados no caput acima e portanto sujeita-se à tributação aplicável a Fundos de Investimento em Ações, sendo certo que o limite previsto neste parágrafo deverá corresponder à média móvel dos percentuais diários, apurados para 40 (quarenta) dias úteis, com defasagem de 5 (cinco) dias úteis, do valor das ações em relação ao patrimônio líquido da CLASSE, nos termos da metodologia prevista na legislação tributária vigente.

Parágrafo Segundo – Caso o disposto no Parágrafo Primeiro não seja observado, a CLASSE sujeitará os rendimentos e ganhos decorrentes de suas cotas à tributação aplicável ao prazo da sua carteira, seja ela de curto ou longo prazo, em conformidade com o disposto na legislação tributária.

Parágrafo Terceiro – Os recursos da carteira do FUNDO que excederem ao percentual mínimo de investimento mencionado no Parágrafo Primeiro acima poderão ser aplicados em diversas classes de ativos.

Artigo 7º. Fica vedado:

- a) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização, pela GESTORA, de operações com ações fora de mercado organizado. Ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) À GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas (conforme definido abaixo), exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR Limites de Concentração Consolidado com as classes investidas (Investimento direto e indireto)	
Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	30%
Companhia Aberta	30%
Sociedade com propósito específico ("SPE"), que seja subsidiária integral de companhia Securitizadora registrada na categoria S2	Vedado
Fundos/Classes de Investimento	Sem Limites
Pessoas Natural	20%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	20%
União Federal	Sem limites

As aplicações da CLASSE em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de classes de investimento de ações, BDR-Ações, BDR-ETF de ações, ETF de ações, não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	
GRUPO A:	
(i) Cotas de FIF destinadas a investidores qualificados	Sem Limites
(ii) Cotas de FIF destinadas a investidores profissionais	Sem Limites
(iii) Cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII"), desde que negociadas na Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão Organizado, desde que, no último caso, o FI Imobiliário seja administrado pelo ADMINISTRADOR	50 %
(iv) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC")	40%
(v) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos não padronizados ("FIDC-NP")	10%
(vi) Certificados de recebíveis	40%

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

(vii) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não padronizados	Vedado
(viii) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	50%

GRUPO B:	
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")	Vedado
(ii) Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO")	Vedado
(iii) Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados	Vedado
(iv) Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")	Vedado
(v) Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")	Vedado
(vi) Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")	Vedado

GRUPO C:		
(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, às classes de investimento em cotas-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	50%
(ii) CBIO, créditos de carbono e crédito de metano	Vedado	
(iii) Criptoativos (somente de forma indireta inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)	Vedado	
(iv) Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	
(v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	50%	

GRUPO D:	
(i) Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Operações compromissadas lastreadas nesses títulos	50%

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública	50%
(v) Ações, Bônus e Recibos de Subscrição, Cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos no item (iv) acima.	Sem Limites
(vi) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	50%
(vii) Cotas de FIF detinadas ao público em geral	Sem Limites
(viii) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Variável	Sem Limites
(ix) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa	Sem Limites
(x) BDR – Ações, BDR - ETF	Sem Limites
(xi) BDR – Dívida Corporativa	50%
(xii) Ativos, emitidos por companhias abertas, objeto de oferta pública e que sejam de uma única emissão	50%

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
(i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	50%
(ii) Cotas de fundos de investimento geridos pela GESTORA ou empresas de seu grupo econômico	Sem Limites
(iii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
(iv) Ativos financeiros de emissão da GESTORA ou de empresas de seu grupo econômico, sendo vedada a aquisição de ações da GESTORA exceto nas hipóteses em que a política de investimentos da CLASSE busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice	20%
Operações de empréstimos de ações, títulos públicos e/ou privados	

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Posição Doadora	Permitido, Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora	Permitido, Sem Limites
Contratos de Derivativos exceto se referenciados nos ativos listados nos Grupos A, B e C acima	Permitido
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta	Sem Limites
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital	Permitido

Parágrafo Único – A CLASSE PODE APLICAR ILIMITADAMENTE EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

INVESTIMENTO NO EXTERIOR			
Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Ações	Sem Limites	Sem Limites
	Opções de Ação	Sem Limites	
	Classes de Índice negociados no exterior (ETFs)	Sem Limites	
	Notas de Tesouro Americano	Sem Limites	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior	TEMPUS INTERNATIONAL FUND SPC, TEMPUS SP	Sem Limites	
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil			

No tocante ao investimento no exterior, a CLASSE somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados neste Anexo, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações da CLASSE em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

- I. **RISCO DE MERCADO EXTERNO** - A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, estará sujeita a requisitos legais ou regulatórios e exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ela invista. Assim, diante de quaisquer alterações nas regulamentações, leis e normas hoje vigentes nos países investidos, bem como pela variação do Real em relação a outras moedas, a performance da CLASSE pode ser afetada. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- II. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas da CLASSE serem superiores ao seu patrimônio. Uma CLASSE que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os Cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas (ou ganhos) significativas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da CLASSE, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da CLASSE.
- III. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, a jurisprudência a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, e da aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro está em construção e sujeita a interpretações que podem contrastar com as disposições do Regulamento, dos Anexos

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

e dos Apêndices, conforme aplicável, o que pode afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas.

- IV. RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS/CLASSES DE INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos e/ou classes de investimentos estruturados(as), nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviços da CLASSE

Artigo 11. A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,03% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente, em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Considerando que esta CLASSE é exclusiva e que não recebe investimentos de outras classes e/ou de outras classes com subclasses que não sejam consideradas exclusivas, nos termos da Resolução, a CLASSE não possui taxa de administração máxima.

Artigo 12. A CLASSE está sujeita à taxa de gestão de 0,46% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente, em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de gestão mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Considerando que esta CLASSE é exclusiva e que não recebe investimentos de outras classes e/ou de outras classes com subclasses que não sejam consideradas exclusivas, nos termos da Resolução, a CLASSE não possui taxa de gestão máxima.

Artigo 13. A taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de cotas da CLASSE será de 0,01% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Artigo 14. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 0,10% a.a. (um décimo por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 15. A CLASSE não cobra taxa de performance.

Artigo 16. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Da Emissão, Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas

Artigo 17. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas do CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou Cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Parágrafo Terceiro – Poderão, ainda, ocorrer aplicações, amortizações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se, nos casos de amortizações e resgate, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Artigo 18. A emissão de novas cotas da CLASSE poderá ocorrer, a critério exclusivo da GESTORA, mediante solicitação formal da GESTORA feita ao ADMINISTRADOR, contendo as informações e em prazo previamente acordados entre ambos, não havendo necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As características específicas, os procedimentos de subscrição e integralização das cotas, bem como a existência ou não de direito de preferência para os Cotistas em cada emissão, serão definidas pela GESTORA, e encontrar-se-ão em comunicação encaminhada a cada Cotista da CLASSE pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - Na emissão de novas cotas da CLASSE definidas pela GESTORA nos termos do Parágrafo Primeiro acima, será utilizado o valor da cota em vigor no dia útil anterior à data da integralização.

Artigo 19. Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Assembleia Geral também poderá deliberar sobre novas emissões de cotas, podendo definir seus termos e condições, incluindo, sem limitação (a) o preço de emissão, que poderá ser calculado com por método diferente do disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 16 acima; (b) a possibilidade de distribuição parcial; e (c) o cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição, observadas as disposições da legislação aplicável.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Artigo 20. Nos termos da regulamentação aplicável, é possível a subscrição parcial de Cotas no âmbito de uma oferta de Cotas, observado o montante mínimo a ser distribuído em cada oferta de Cotas, conforme estabelecido no ato que deliberar pela respectiva emissão.

Artigo 21. Na hipótese de subscrição parcial das Cotas de uma determinada oferta, o saldo de Cotas não colocado, ao final da respectiva distribuição, poderá ser cancelado, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 22. As importâncias recebidas na integralização de Cotas, durante o processo de distribuição, deverão ser depositadas em nome da CLASSE, em instituição bancária autorizada a receber depósitos e aplicadas em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, com liquidez compatível com as necessidades da CLASSE.

Parágrafo Único - Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas podem ser investidas pela CLASSE na forma prevista neste Anexo.

Artigo 23. A subscrição das cotas da CLASSE deverá ser realizada dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início da distribuição, nos termos da legislação vigente.

Artigo 24. As cotas emitidas pelo FUNDO serão subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição de Cotas ("Boletim de Subscrição") e integralizadas, de acordo com os prazos e demais condições estabelecidas no Boletim de Subscrição, podendo ser (a) à vista, no ato da subscrição; ou (b) a prazo, de acordo com as orientações descritas na chamada de capital realizada pela GESTORA, a seu exclusivo critério ("Chamada de Capital").

Artigo 25. Caso as cotas da CLASSE sejam integralizadas a prazo, os valores objeto dos respectivos Boletins de Subscrição deverão ser aportados na CLASSE pelos cotistas na medida em que tais valores ("Integralizações") sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo CLASSE, na forma disciplinada neste Anexo; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da CLASSE.

Artigo 26. A GESTORA deverá encaminhar (a) solicitação formal ao ADMINISTRADOR, contendo as informações sobre a Chamada de Capital; e (b) comunicação escrita a cada um dos Cotistas, com a especificação do montante a ser integralizado, nos termos do Boletim de Subscrição.

Artigo 27. Ao receber a Chamada de Capital, o subscritor será obrigado a integralizar as cotas por ele subscritas dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data de envio comunicação da Chamada de Capital pela GESTORA. Caso o último dia do prazo ora estipulado não seja dia útil, fica desde já estabelecido que serão permitidas que as integralizações sejam realizadas até o dia útil subsequente.

Artigo 28. Caso não sejam realizadas Chamadas de Capital em valor correspondente ao total das cotas subscritas por meio do Boletim de Subscrição, no prazo limite estabelecido na respectiva oferta, as cotas remanescentes, subscritas e não integralizadas, serão automaticamente canceladas, estando os cotistas liberados da obrigação de integralizar assumida no Boletim de Subscrição.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Artigo 29. Os recursos aportados na CLASSE a título de integralização a prazo das cotas subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição, dentro do prazo exigido na Chamada de Capital, serão convertidos de acordo com os critérios estabelecidos no Parágrafo Segundo do Artigo 16.

Artigo 30. O cotista que não realizar o pagamento nas condições previstas neste Anexo e no respectivo Boletim de Subscrição ("Cotista Inadimplente") (i) ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) corrigido pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M; (ii) será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar a CLASSE decorrentes da não integralização dos recursos a CLASSE; e (iii) poderá ter seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais, assim como pagamento de amortização e resgate em igualdade de condições com os demais cotistas) até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da CLASSE, o que ocorrer primeiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, e desde que a GESTORA não tenha tomado as providências referidas no Artigo 29 abaixo, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da CLASSE, a título de amortização e resgate de suas cotas e aos seus direitos políticos.

Artigo 31. Caso a CLASSE realize amortização ou resgate de cotas em período em que um cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a CLASSE. Eventual saldo existente, após a dedução mencionada acima, será entregue ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas cotas.

Artigo 32. No caso de emissão de novas Cotas realizado nos termos dos Artigos acima, poderá ser assegurado aos atuais Cotistas o direito de preferência, sendo certo que no ato de deliberação sobre a emissão de novas Cotas deverá ser determinada a data-base para definição de quais Cotistas terão o direito de preferência.

Artigo 33. O direito de preferência mencionado no Artigo 30 acima deverá ser exercido pelos Cotistas dentro de prazo a ser previamente informado aos Cotistas, pelos mesmos meios utilizados para a divulgação de informações sobre a oferta, sendo certo que os procedimentos referentes ao exercício do direito de preferência respeitarão os procedimentos e prazos operacionais necessários, nos termos da regulamentação aplicável. Enquanto as Cotas forem negociadas em mercado de balcão, o exercício do direito de preferência será realizado respeitando-se os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis.

Artigo 34. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias Gerais em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 35. Na amortização de cotas, a CLASSE realizará o pagamento uniforme a todos os seus Cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais.

Parágrafo Único – Caso de eventualmente o Cotista possuir cotas bloqueadas, o pagamento da amortização se limitará ao valor excedente ao valor do bloqueio, garantindo a observância da ordem de bloqueio existente na CLASSE.

Artigo 36. O resgate de cotas da CLASSE será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- I. quando do término do prazo de duração da CLASSE;
- II. quando da liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, deliberada em Assembleia de Cotistas;

Artigo 37. Para fins deste Anexo:

- I. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e amortização e que corresponde ao mesmo dia útil do término do prazo de duração da CLASSE ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Especial. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de cotas, o primeiro dia útil subsequente.
- II. **"Data de Pagamento do Resgate":** é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista e que corresponde a até o 2º (segundo) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Especial que deliberar sobre liquidação da CLASSE deverá estabelecer os procedimentos para a referida liquidação, conforme previsto neste Anexo e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – A operacionalização de pagamentos eventualmente realizados antes do 2º (segundo) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate se dará em regime de melhores esforços pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 38. A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 39. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Artigo 40. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a GESTORA poderá declarar o fechamento da CLASSE de cotas para a realização de resgates.

Capítulo X. Da Insolvência da Classe

Artigo 41. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 42. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

Capítulo XI. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 43. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no computo de voto.

Parágrafo Quinto - A Assembleia Especial deverá deliberar a respeito da possibilidade da CLASSE prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira da CLASSE, sendo que tais deliberações deverão contar com o voto favorável equivalente a, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pela CLASSE para ser considerada aprovada.

Artigo 44. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 45. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; e (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente; e (d) após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a CLASSE mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

Artigo 46. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 47. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LIBERTY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 55.436.980/0001-61
("CLASSE")**

abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 48. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 49. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIII. Das Disposições Gerais

Artigo 50. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 51. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 52. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**